



EUTANÁSIA: A PRIVAÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, LIBERDADE E AUTONOMIA DA VONTADE

PINHEIRO, Adriane Prado¹
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini².

RESUMO

A eutanásia é um método de proporcionar morte sem sofrimento a um enfermo atingido por doença insanável que produz aflições severas, tendo como finalidade acabar com o seu sofrimento cruel e prolongado. O presente estudo propõe refletir os direitos fundamentais que se dá entre o direito à vida e o direito à liberdade de escolha de ter uma morte digna. Buscou-se, de forma sucinta, apresentar ao conteúdo do trabalho informações históricas, critérios adotados para a determinação da eutanásia em todas as suas formas e, por fim, abordagem do tema específico através do direito comparado, da sua aplicação frente as normas existentes na atualidade, bem como buscou-se apresentar breve relato das iniciativas legislativas instituídas e regulamentadas no universo jurídico brasileiro. Tenta-se evidenciar os fatores predominantemente encontrados para seu desenvolvimento, referências legislativas, doutrinas especializadas, indicando a sua relevância para a materialização do interesse do enfermo. A internet também foi uma importante ferramenta.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia. Morte digna. Autonomia da vontade.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o destaque do tema no nosso ordenamento jurídico nacional, a discussão é necessária acerca do assunto que analisa se a eutanásia viola os direitos e garantias constitucionais, bem como princípios resguardados pela Constituição Federal, dentre esses princípios, os mais indispensáveis do nosso ordenamento jurídico é o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como os princípios da liberdade e da autonomia da vontade.

Atualmente, há numerosas discussões sobre a eutanásia no mundo, haja vista que há um implacável debate ético jurídico a respeito de princípios e valores consagrados ao longo dos séculos, como direito à autonomia privada e o direito à vida. A adversidade entre o direito de decidir morrer sob determinadas circunstâncias e o direito/dever de viver, passa a ser visto à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que demonstra um novo movimento social conhecido como o direito de morrer com dignidade. Sendo assim, o método é a base para o presente estudo.

¹ Discente do 9º Período do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.
E-mail: adrii_sid_@hotmail.com

² Advogado. Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranaense e Bolsista pelo CAPES/PROSUP/UNIPAR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.



No que diz respeito à eutanásia é um ato premeditado para que ocorra o adiantamento da morte sem padecimento, pois, isso cessa o sofrimento desnecessário para tal situação em que a morte é provável.

Ainda, convém lembrar que a eutanásia não tem uma previsão legal, no entanto a prática da mesma pode ser considerada como o crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal do Brasil, 1940, entretanto é de se observar que a prática da eutanásia, pode se enquadrar no artigo 122 do Código Penal do Brasil, 1940, como auxílio ao suicídio.

No entanto, há que salientar que a medida da eutanásia, faz com que a pessoa tenha um sofrimento prolongado, pois em certos casos a doença é incurável fazendo assim, que aconteça a violação da dignidade da pessoa humana, pois uma pessoa que tem a vida prolongada apenas para evitar o inevitável, causando dor, não ensejando uma forma digna de morrer traz consigo um grande risco caso não sejam tomados os devidos cuidados. Por esse motivo, os magistrados devem agir com a devida cautela e atenção, principalmente em casos mais excepcionais.

Ainda, convém ressaltar que a distanásia é frequente em nosso país, onde se prolonga a vida por meio de tratamento extraordinário, onde há um adiantamento da morte, ou seja, a morte já é algo previsível, com o prolongamento da mesma, só tara angústia, e dor para o indivíduo.

Portanto, o indivíduo tem que ter a liberdade de poder escolher entre viver e morrer, bem como é garantido a autonomia da vontade, pois, viver com uma doença incurável, onde o prolongamento irá trazer um grande desrespeito do dos princípios que a constituição trás. E, caso não seja possível, o juiz assim estabelecerá.

Além da eutanásia, vale-se ressaltar a ortotanásia, que é a morte natural, para que isso ocorra, não se utiliza meios artificial, ou procedimentos médicos para adiar a morte. Com a ortotanásia a pessoa tem uma morte digna, sem que haja sofrimento, como a distanásia traz para o indivíduo. A ortotanásia só pode ser realizada por um médico, a mesma não é considerada como crime, pois a morte já é previsível e inevitável.

Um dos critérios importantes que deve-se analisar também, todo envolvimento ético e moral, que a eutanásia abrange também, e fazer uma análise crítica do direito de viver e morrer, qual seria o caminho mais viável, onde se prolonga a vida, mas com dores e sofrimento para uma morte inevitável, ou usar a eutanásia para dar uma morte digna, sem sofrimento, fazendo valer os princípios e garantia que o indivíduo detém. Essas hipóteses devem ser apresentadas para o bem-estar do falecido.



2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 INSTITUTO DA EUTANÁSIA

2.1.1 Conceito, origens, aplicabilidade

A palavra eutanásia tem origem grega eu (bom) e *thánathos* (morte), do qual significa a boa morte. Derivada do grego em sua composição etimológica, a significar a morte sem dor ou a boa morte, a eutanásia costuma ser definida, no campo da medicina, como o ato de proporcionar morte sem sofrimento a um doente acometido por doença incurável que produz dores intoleráveis (BONAVIDES, 2012).

Presume-se que a eutanásia trata-se de morte antecipada, por compadecimento, diante do tormento daquele que se encontra irremediavelmente enfermo e fadado a um fim lento e doloroso ou, em outras palavras, de situação em que um indivíduo, geralmente o médico, vem a interferir no momento da morte, em nome do bem-estar do paciente, a fim de libertá-lo de um estado de dor e sofrimento (MORAIS, 2009).

De acordo com a doutrina predominante sobre o tema, a eutanásia é conceituada como (a prática da aceleração da morte de um indivíduo que sofre sem esperanças de salvação, ao lhe ser subministrado um meio letal que abrevia seu tormento) (SILVA, 2014).

A propósito é de se notar que no Brasil, o atual Código Penal, não é tipificado o crime da eutanásia, o médico que tira a vida do seu paciente por compaixão comete o homicídio simples tipificado no art. 121, sujeito a pena de 6 a 20 anos de reclusão, ferindo ainda o princípio da inviolabilidade do direito à vida assegurado pela Constituição Federal (SILVA, 2014).

Percebe-se que temos em nossa Constituição Federal do Brasil, 1988 da qual foi contemplado O direito à vida, no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo ratificado como o mais fundamental dos direitos, uma vez que, é dele que derivam todos os demais direitos. É administrado pelos princípios Constitucionais da inviolabilidade e irrenunciabilidade, ou melhor, o direito à vida, não pode ser desrespeitado, sob pena de responsabilização criminal, nem tampouco pode o indivíduo renunciar esse direito e desejar sua morte (LENZA, 2009).

A propósito, é importante destacar que o objetivo desse trabalho não é esgotar o tema. Logo o objetivo vem a ser precisamente a disponibilidade da vida humana. Na expectativa de ter cumprido com o objetivo proposto, constatamos que a eutanásia, é questão polêmica e complexa, está longe



de encontrar um consenso, e sempre deverá ser analisada de acordo com o caso concreto observando acima de tudo a Constituição Federal (MORAIS,2009).

Aborda ainda, a legitimidade da prática de eutanásia, distanásia e ortotanásia por meio da análise de questões polêmicas que transpõe essas formas de abreviação da vida, tratando-se de sua conceituação e das razões que motivam o paciente ou sua família a optar por antecipar sua morte, sob o enfoque doutrinário e os ensinamentos de grandes pensadores (BONAVIDES, 2012).

Em que pese no Brasil até então não ser autorizada eutanásia, a Lei Estadual 10.241 de 1999 de São Paulo, Brasil 1999por paradigma, permite ao utilizador de um serviço de saúde renunciar um tratamento que seja considerado doloroso e que sirva unicamente para o prolongamento da vida do paciente em estado terminal. Em contra partida, a atual legislação brasileira tipifica como crime, o médico que no exercício da sua prática legal, simples por sentir compaixão pelo seu paciente, pode ser indiciado por homicídio, mesmo que ainda exista consentimento do mesmo. Enfim, a Constituição Federal prevê que a vida é considerada inviolável (SILVA, 2012).

A proposito a eutanásia torna-se inevitável, o ser humano reside a era do transplante, de grande aperfeiçoamento da ciência médica do qual tem sido a cada dia mais acelerado. Apesar disso, uma legislação específica é imprescindível, a fim de evitar abusos e riscos, distorcendo sua real função (SILVA, 2012).

2.2 A EUTANASIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, é assegurado o direito à vida, consolidação essa que é consagrada dentro do nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5ª caput, e também em seus incisos do qual não devemos deixar de ver, e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos bem como o artigo 1º, III da CF, que garante dignidade à pessoa humana (LENZA, 2009).

Art. 5º, CF- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...). Com embasamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 3º diz: “todo homem tem direito à vida (...)” (BRASIL,1988).



O direito assegurado à vida, por ser o fundamental alicerce da pessoa, razão pela qual o Estado salvaguarda a vida humana, desde a vida intrauterina até a morte tem sua base tanto no direito público quanto no privado, pois o procedimento da eutanásia é tratada como uma sociedade intermediária entre o Estado e o indivíduo, o que impõe normas cogentes com objetivos de regulamentar as relações no âmbito do direito (MORAIS, 2009).

Partindo do pressuposto da eutanásia conforme a Constituição, é imprescindível a união de todos os elementos mencionados. A lei Mário Covas (Lei Estadual 10.241/1999 de São Paulo) contemplou, em seu artigo 2º, XXIII, um esboço baseado em preceitos constitucionais acerca do tema. (MORAIS, 2009).

Por apreço a veracidade, que deve ser aceita, é a de que existem doenças letais, incuráveis e que causam enorme e lento sofrimento à vítima. Não obstante é justo com os preceitos assegurados pela Constituição cidadã prolongar o sofrimento alheio para o fim de acalantar esperanças sem fundamentação científica. A interpretação da norma constitucional é uma atividade política e deve obedecer as necessidades e tendências da sociedade. A fim de melhor atender as premissas constitucionais (LENZA, 2009).

Consistente resguardo do direito à vida em todas as suas possibilidades. Precisamente não há de ser passível de restrição, e por ser primordial ao ser humano, mantem os demais direitos da personalidade. É subordinado pelos princípios constitucionais da inalienabilidade, que remete que não pode ser transferido; irrenunciabilidade; inviolabilidade, que é a impossibilidade de se desobedecer os mesmos; e efetividade, na qual o poder Público tem o dever de garantir a concretização. Assim, o direito à vida, não pode ser desrespeitado, sob pena de responsabilização criminal, nem tampouco pode o indivíduo renunciar esse direito e almejar sua morte (SILVA, 2012).

Os direitos fundamentais são averiguações de direitos de suma importância, pois se configuram como direitos do homem positivados na ordem jurídica de determinado Estado. Haja visto que cabe ao Estado assegurar o direito à vida, visto que a própria Constituição Federal garante ao homem o direito de preservar sua vida com dignidade, este direito sendo considerado um princípio fundamental para a vida em sociedade (SILVA, 2012).

Desta forma, a dignidade da pessoa humana advém do direito à vida. Afligir-se a dignidade do indivíduo implica abster-se de qualquer ato que objetiva o seu fim. A vida humana deve ser protegida, pois é objeto de direito da personalidade, elencado pelo Direito Civil. O direito à vida se



consiste o direito máximo do ordenamento jurídico brasileiro. É próprio do ser humano, e através dele nascem todos os demais direitos (MORAIS, 2009).

Os fundamentos elencados na Constituição da República tem como a garantia constitucional da liberdade de consciência, da autonomia jurídica, da inviolabilidade da vida privada e da dignidade da pessoa humana. O artigo 5º, caput, da Constituição Brasileira, vem assinalar que a principal característica do direito à vida vem a ser considerada um dom divino e tem que ser preservada de qualquer forma, no entanto, o próprio Estado em determinadas circunstâncias permite que o cidadão, legitimamente, pratique condutas que venham a retirar a vida de outrem, como no estado de necessidade, legítima defesa e aborto legal. Todavia, não devemos ver o direito à vida a parte, visto que dentro da nossa Constituição encontramos diversos princípios norteadores (BONAVIDES, 2012).

Dessa forma, as práticas até então apresentadas constituem polêmicas em razão de pôr fim à vida, defrontando diretamente com o direito à liberdade, tendo em vista que algumas delas são desprezadas pelas normas ora vigentes no sistema judiciário brasileiro. (BONAVIDES, 2012).

3 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS À EFETIVAÇÃO DA EUTANASIA E A CONCRETIZAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DE QUEM EFETIVAMENTE PASSA POR ESSE PROCEDIMENTO

Na vida de um indivíduo cabe ao Estado assegurar o direito à vida, e este não consiste apenas em manter-se vivo, mas se Ter vida digna quanto à subsistência. O Estado deverá garantir esse direito a um nível adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (LENZA, 2009).

Destaca Lenza (2009, p. 06) que " O Estado garante o direito à vida, dessa forma proíbe a morte provocada, como a eutanásia"

Ocorre que o primeiro se dá por meio da consolidação da qual trata o anteprojeto não deveria ser tratada como uma ameaça ao direito à vida, uma vez que só será aplicada nos indivíduos que apresentem morte iminente e inevitável, como dito anteriormente, ou seja, quando o indivíduo estiver sobrevivendo através de aparelhos, a chamada vida vegetativa (MORAIS, 2009).



A legislação previne a ameaça ao direito a vida através da eutanásia, quando o indivíduo não goza do direito à vida em sua plenitude, nem se quer se pode mais alegar que ele apresente vida digna, pois está privado de sua liberdade e do exercício de muitos de seus direitos, não pode usufruir de um nível de vida adequado, como educação, cultura, lazer, nem mesmo as suas funções vitais são autônomas (MORAIS, 2009).

A diferença da eutanasia é que ela pode ser Ativa (morte doce ou por piedade indicando o filme “Mar Aberto” – com uma injeção letal e o Médico da Morte, em Amsterdam, Bert) a Passiva é conhecida como Ortoeutanásia, também considerada Homicídio Privilegiado. É quando a pessoa sobrevive em virtude de aparelhos. Assim defende José Afonso da Silva Eutanásia é vedado pela Constituição; o desinteresse do indivíduo pela própria vida não exclui esta da tutela; o Estado continua a protegê-la como valor social e este interesse superior torna inválido o consentimento do particular para que dela o privem (MORAIS, 2009).

3.1 VANTAGENS DA EUTANASIA

Magistrados, ao analisarem argumentos a favor da eutanásia, considera-se que esta seja um caminho para evitar a dor e o sofrimento de pessoas em fase terminal ou sem qualidade de vida, um percurso consciente que espelha uma escolha, o fim de uma vida em que, quem morre não perde o poder de ser merecedor até ao fim (BONAVIDES, 2012).

Verifica-se que recentemente que são pensamentos da autonomia absoluta de cada ser individual, na argumentação do direito à liberdade, direito à escolha pela sua vida e pelo instante da morte. Um amparo que assume o interesse individual acima do da sociedade que, nas suas leis e códigos, visa proteger a vida. A eutanásia não ampara a morte, mas a preferência pela mesma por parte de quem a concebe como melhor opção ou a única (BONAVIDES, 2012).

Cada olhar faz um recorte do que se vê e o significado é atribuído pela linguagem de acordo com as experiências anteriores de quem vê. O conhecimento, a postura diante do mundo, as crenças, os valores e os mitos adquiridos influem naquilo que se percebe. Daí a ideia de que a realidade seja construída. A realidade é construída, porque o conhecimento é subjetivo pois bem a escolha pela morte, não poderá ser precipitada. A vários campos a serem analisadas dentre elas: biológicas, sociais, culturais, económicas e psíquicas da qual tem de ser avaliadas minuciosamente, estruturadas e pensadas, de forma a garantir a verdadeira autonomia do indivíduo que, alheio de



influências exteriores à sua vontade, certifique a impossibilidade de arrependimento (LENZA, 2009).

Ocorre que quando uma pessoa passa a ser detida do seu corpo, submisso na satisfação das necessidades mais básicas; o medo de ficar sozinho e de ser um "fardo" a alguém ou parente, gera a tal da revolta, pois seria uma escolha muito dolorosa para o acamado. Os parentes não querem fazer essa escolha porque se fizerem sabem que um ou outro ficará magoado. Então, a modalidade da eutanásia vai dando continuidade (LENZA, 2009).

Verifica-se que "A dor, sofrimento e o esgotamento do projeto de vida, são situações que levam as pessoas a desistirem de viver". (SILVA, 2014).

Dessa forma, no Brasil, normalmente é apontado como suporte a essa posição o art. 1º, III, da Constituição Federal do Brasil, 1988, que reconhece a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como o art. 5º, III, bem como da Constituição da República, que expõe que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", além do art. 15 do Código Civil que salienta que "Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de morte, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica", o que autoriza o paciente a recusar determinados procedimentos médicos, e o art. 7º, III, da Lei Orgânica de Saúde, de nº 8.080/90, que reconhece a "preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral"(SILVA,2012).

Sendo assim há que se visualizar que um país como o Brasil, onde o acesso à saúde pública não é sequer satisfatório, a simples prática da eutanásia é diversas vezes abalizada como um modo de possibilitar a doentes de casos emergenciais uma vaga nos sistemas de saúde (SILVA,2012).

3.1.1 Desvantagens da Eutanásia

Como ocorre com qualquer outro instituto, esse também tem seus dissabores. Em regra todo plano de cuidado contra a eutanásia é acompanhado de problemas adicionais em virtude das distinções das famílias, religião, éticos até políticos e sociais pois o que funciona bem para uma família pode causar problemas a outra (BONAVIDES, 2012).

Cada vez mais, na literatura, a ideia de que a eutanásia acarreta danos no que se submete é menos enfatizada. Os efeitos negativos, na maior parte das vezes, são transitórios, cuja duração no



tempo dependerá de outros fatores, como por exemplo: a idade e, situação financeira (MORAIS, 2009).

Muitas vezes a angústia se deve à impossibilidade de os parentes chegarem a acordos sobre aspectos importantes do fim da vida diária e da família. Destaque que nunca é lícito matar o outro: ainda que ele o quisesse, mesmo se ele o solicita-se nem é lícito sequer quando o doente já não estivesse em condições de sobreviver (SILVA, 2012).

Uma questão importante é a noção de que a sociedade de hoje vive num mundo capitalista, em que não podem gastar seu tempo cuidando de seus enfermos, infelizmente temos que conviver com essa triste realidade (SILVA, 2012).

3.1.2 Eutanásia e suas distinções entre, Ortotanasia, Distanasia

A princípio se faz preliminarmente estabelecer as diferenças de conceitos entre eutanásia passiva e ativa, ortotanasia, distanásia, pois, apesar da semelhanças entre si, as ciências da saúde vêm distinguindo-os (MORAIS, 2009).

Antes de mais nada a eutanásia tem como significado em antecipar a morte de um enfermo em estado final ou sujeito a dores fortes, sofrimentos psicológicos e físicos que provoca uma morte suave e sem dor, evitando assim o prolongamento da vida que para esse paciente não faz mais sentido (BONAVIDES, 2012).

De antemão a eutanásia não se verifica através de um simples conceito, ela compreende também outros tipos sendo eles a eutanásia passiva e também eutanásia ativa. Verifica-se que a eutanásia passiva afeta pacientes em estado final ou com doença infelizmente impossível de ser curada, lamentavelmente não há meios de se prorrogar a vida da pessoa mesmo contrária a sua vontade em viver, a morte é certa esperando apenas o momento para que ocorra. Igualmente temos uma segunda modalidade da qual consiste em antecipar a morte com uma aplicação de injeção letal essa modalidade é a eutanasia ativa (BONAVIDES, 2012).

Assim também temos a ortotanasia é reputada como suspensão dos meios artificiais de manutenção da vida. Sua prática vem ganhando credibilidade perante a sociedade, nessa modalidade há a suspensão do uso de medicamentos ou equipamentos que prorrogam a vida do paciente em estado terminal, vegetativo ou em coma irreversível, possibilitando ter uma morte natural. Tem por objetivo destacar que em caso de inconsciência do paciente a família decidirá pela suspensão (BONAVIDES, 2012).



Simultaneamente verifica-se a distanásia, o tratamento insistente, desnecessário e prolongado de um paciente terminal, que não é apenas improvável, como também submetido a tratamento fútil, consiste na utilização de medicamentos para que o enfermo tenha uma morte sem dor e sofrimento, mesmo consciente de que não haverá cura para sua enfermidade o paciente aceita a utilização de meios para prolongar a vida. Podemos citar como exemplo portadores do vírus da AIDS ou que padecem de câncer sem perspectiva de cura, nos casos em que o quadro clínico do paciente é avançado, situação na qual as opções de tratamento disponíveis já não surtem mais efeitos, nem prolongariam em tempo razoável a vida do indivíduo (MORAIS, 2009).

3.1.2 Direito a Vida e Dignidade da Pessoa Humana

Primordialmente detemos como princípio fundamental da dignidade da pessoa humana como direito à morte digna. O parâmetro liga à possibilidade de a pessoa levar a vida e realizar sua personalidade conforme sua própria consciência, desde que não sejam afetados direitos de terceiros. Esse poder de autonomia também alcança os momentos finais da vida da pessoa (SILVA, 2012).

É importante que verifique o quanto houve avanço da medicina quanto às tecnologias à disposição do médico tem proporcionado não só benefícios à saúde das pessoas, mas, também, em alguns momentos, todo esse artefato tecnológico pode acabar afetando a dignidade da pessoa, tais avanços tecnológicos abrangem, sobretudo, o controle do processo de morte natural, com o seu prolongamento (ALMADA, 2014).

Ora o artigo 5º da CF, garante expressamente a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança, dentre outros. Entretanto ocorre que tais direitos não são absolutos e, principalmente, não são deveres. O artigo 5º não estabelece deveres de vida, liberdade e segurança (BRASIL, 1988).

A prática da eutanásia é tratada como afronta à dignidade da pessoa humana, de crime contra a vida e de um atentado contra a humanidade. Analisando sob a ótica que a eutanásia apresenta-se inapropriada e distante da realidade, visto isso não há como se estabelecer fundamento de qualquer natureza que legitime e autorize a terminação voluntária e dolosa da vida de alguém, praticada por outrem, sem esbarrar na regra constitucional (MORAIS, 2009).

Ressalta-se que é assegurado o direito (não o dever) à vida, e não se aceita que o paciente, em estado terminal ou com doença grave, seja coagido obrigatoriamente a se submeter a tratamento, desde que a pessoa manifeste seu desejo expressamente. O direito do paciente de não se sujeitar ao



tratamento ou de interrompê-lo é consequência da garantia constitucional de sua liberdade, liberdade de consciência (tomamos por base um exemplo típico da religião de Testemunhas de Jeová), da não violação de sua vida privada e intimidade e, além disso, da dignidade da pessoa, erigida a fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º da Constituição Federal. O inciso XXXV do art. 5º da CF\88 garante, o direito de o paciente recorrer ao Judiciário para impedir qualquer intervenção ilícita em seu corpo contra sua vontade (BRASIL, 1988).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É na Constituição que se consagra, o direito à vida para o exercício dos demais, e nesse caso o indivíduo não é mais capaz de exercer mais nenhum de seus direitos por conta própria, nem mesmo pode desfrutar do direito à vida em sua plenitude, pois este consiste em vida digna quanto a subsistência.

No entanto, é importante ressaltar que a vida não é um direito absoluto e sim, um bem indisponível, no qual a autonomia e a dignidade devem andar juntas veja é na família que a pessoa passa por grandes experiências emocionais que formarão decidira o seu fim.

É evidentemente que a eutanásia nada mais é do que ter a vontade de morrer mas não ter o modo de a fazer. Consiste na vida dos pacientes em estado terminal ou sujeito a dores fortes, sofrimentos psicológicos e físicos que implicam e temem por uma morte suave e sem dor, evitando assim o prolongamento da vida que não faz mais sentido.

Sabe-se, que é importante destacar que a Constituição Federal, a partir do supra Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, combinado com o Princípio da Autonomia da Vontade procurou-se voltar à discussão para quem, de fato, sofre ou é forçado a viver em intenso sofrimento, quando na verdade a sua vontade não é essa.

Nessa visão de atribuição fica evidenciado de forma clara, por tudo o que foi explanado, não há nada em nossa Constituição que vede ao indivíduo, a oportunidade de “escrever” o seu destino. Pelo contrário, esta é a essência da vida, o livre arbítrio, já que todos somos, formalmente falando, livres e iguais.

Ocorre que assim, além da lei, doutrina, torna-se absolutamente necessário destacar a importância do instituto da eutanásia dentre do qual é assegurado aos pacientes direitos, obrigações e responsabilidade na proporção do procedimento.



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE



26 A 28 DE JUNHO DE 2018



Contudo, o direito à liberdade avançou e muito hoje a opinião das pessoas não deve ser desconsiderada, devendo haver observações do direito, que vai ter maior importância e peso em cada caso concreto. Desta forma, o Estado deve conciliar o exercício de ambos os direitos fundamentais, mas de tal forma que não admita a banalização desse instituto, nem o abuso por parte de terceiros de má-fé.

A final não é razoável obrigar o particular a viver em situação de relevante limitação e em detrimento de sua liberdade e felicidade individuais, em favor do bem-estar coletivo, pois a proteção do direito à vida a todo e qualquer custo é capaz de gerar sofrimento ainda maior àquele indivíduo, que terá o rumo de sua vida determinado pela soma de sentimentos éticos, resultantes em normas de caráter geral, incapazes de conciliar conflitos atinentes à vida, à liberdade de escolha, ao poder estatal e à democracia, mas que deixam a desejar na resposta do que venha a ser a coisa certa a fazer.

Por fim, entende-se que num Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade não pode ser analisado de forma isolada, mas sim em acordo com os princípios da justiça, da moral e do bem-estar, seja pelo enfoque filosófico ou positivista.



REFERÊNCIAS

LENZA, Pedro. **Manual de direito constitucional esquematizado**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

MORAES, Alexandre. **Curso de Direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código Penal**. Brasília, DF, 18 de jun. de 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20122706-02.pdf>. Acessado em: 10 jun. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27.ed. São Paulo, 2012.

MEDICINA. Conselho Federal de Medicina. **Código de ética médico. Aprova o Código de Ética Médico**. Brasília, 13 de abr. de 2010. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/versao_impressao.php?id=8822>. Acessado em: 10 jun. 2018.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de direito constitucional**. 35.ed. São Paulo, 2012.

UNIDAS. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das nações unidas**, 10 de dez. de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intem/ddh_bib_inter_universal.html>. Acessado em: 10 jun. 2018.

SENADO. Projeto de lei do Senado n.524 de 2009. **Dispõe sobre direitos das pessoas em fase terminal de doença**. Brasília, DF, 25 de Nov. de 2009. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/70139pdf>>. Acessado em: 11 jun. 2018.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. **Prolongamento da vida de pacientes em estados terminais**. Clubjus, Brasília, DF, 26 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigo&ver=2.13057>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

MENEZES, Evandro Correia de. Direito Penal. **Direito de Matar: (eutanásia)**. 10 dez. 1948. Disponível em < http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BARROSO, Luis Roberto. **Constitucionalista diz que lei ampara Ortotanasia no país**, 04 de dez. de 2006. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI33199,41046>. Acesso em 11 jun. 2018.

ALMADA, Hugo Rodrigues. **Manifesto a favor da eutanásia**, 02 de abr. de 2014. Disponível em: <<http://o-povo.blogspot.com/2016/04/eutanasia-liberdade-e-dignidade-humana.html>>. Acesso em 10 jun. 2018.